



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.009091/2008-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.892 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente K.R. ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PEREMPÇÃO.

Apresentada a impugnação após o prazo regado pelos arts. 14 e 15 do Decreto n° 70.235/72, deve ser reconhecida a sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE) – DRJ/FOR, que não conheceu, por intempestividade, de impugnação vertida contra lançamento decorrente de infração ao disposto no art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, na Lei 10.666/03, art. 4º, *caput* e no Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 216, inciso 1, alínea “a”, por ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações dos segurados contribuintes individuais, contribuições para Previdência Social (fls. 2/7).

A impugnação (fls. 31/44) não logrou êxito, sendo mantida a exigência face à intempestividade desse recurso (fls. 46/48).

O recurso voluntário foi interposto em 15/10/2010 (fls. 54/58), suscitando como preliminar a tempestividade da impugnação e aduzindo, na sequência, razões preliminares e de mérito.

É o sintético relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De plano, deve ser enfrentada a matéria referente à intempestividade da impugnação, questionada pelo sujeito passivo. Reza o art. 23 do Decreto nº 70.235/72::

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

Na espécie, mister é destacar que o contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 27/8/2008 (fl. 2), uma quarta-feira.

Também resta patente que a impugnação foi interposta em 29/9/2008 (fl. 38), visto que nessa data foi ela entregue na CAC da DRF/Fortaleza/CE.

Então, tem-se que o termo *a quo* do prazo para impugnar o lançamento deu-se em 28/8/2008, quinta-feira, primeiro dia útil seguinte ao da ciência da autuação. Nesse passo, o término do prazo para interposição do recurso deu-se no dia 26/9/2008 (sexta-feira).

Como a impugnação foi entregue no dia 29/9/2008 (segunda-feira), é ela assim inequivocamente intempestiva, não podendo, por isso, ser conhecida, como bem destacado pela decisão guerreada. Vale registrar que não constam nos autos quaisquer evidências de que a repartição competente não tenha funcionado com expediente normal, ou que tenha ocorrido feriado no referido período.

Demonstrada, então, a intempestividade da impugnação do contribuinte, não cabe prosperar o exame das demais alegações recursais.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson